



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601199-76.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601199-76.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA TAVARES DEPUTADO FEDERAL, MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA TAVARES

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALICE HELENA MARCELINO LOUREIRO VIANA SILVA - AL15991, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALICE HELENA MARCELINO LOUREIRO VIANA SILVA - AL15991, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. ACÓRDÃO TRE/AL DE 19/12/2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. TENTATIVA de REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL. REJEIÇÃO dos EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.

2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.

3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

4. REJEIÇÃO dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 13/03/2024

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA TAVARES, em face do Acórdão Id. 10084619, que aprovou com ressalvas as contas de campanha da embargante referente ao pleito de 2022 e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Em suas razões, a embargante sustenta a existência de omissão no julgado, sob o argumento de que não foram analisados os precedentes judiciais que apontam que a propriedade do veículo pode ser comprovada por outros meios que não o CRLV, *"dessa forma, tanto os contratos apresentados como os relatórios emitidos pela empresa M A SALDANHA E CIA LTDA (posto de combustível), nos ids. 9960977 e 9960997, revelam a regular utilização dos veículos."*

Pugna pelo acolhimento dos embargos para se aplicar efeitos modificativos e aprovar as contas, e afastar a devolução ao erário.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de Id 1008 4619, que julgou aprovou com ressalvas as contas de campanha da embargante e determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese a embargante sustentar que a decisão é omissa diante das provas juntadas aos autos, observo que as questões foram devidamente analisadas e debatidas por este Plenário, onde foi concluído que a documentação apresentada foi insuficiente para comprovar a propriedade do veículo.

Desse modo, quanto às despesas pagas com recursos públicos, o órgão técnico foi minucioso em seu parecer pela necessidade de devolução dos valores gastos e cujas despesas não foram comprovadas.

Trago à baila trecho do voto onde a Corte Eleitoral demonstra sua convicção acerca dos fatos narrados, com as seguintes considerações:

Note-se que, apesar de devidamente intimada por duas vezes acerca das falhas, a candidata não conseguiu apresentar a documentação solicitada pelo órgão técnico, faltando consistência e transparência na contabilidade.

Pertinente ao uso irregular de recursos públicos com locação de veículos, cumpre registrar trecho do parecer que passa a fazer parte integrante do voto:

2.4 No que diz respeito a irregularidade do item 9.3 do Parecer Conclusivo (ID. 10051497), a prestadora apresenta manifestação no item 2 da petição id. 10057615 e a declaração id. 10057619.

Observa-se que as informações e documentos apresentados pela prestadora não comprovaram que o fornecedor Carlos Diego Francelino Correia dos Santos era proprietário de fato de cinco veículos locados pela prestadora ou que o mesmo detinha poderes para locar, de modo que, permanece o entendimento que o recurso do FEFC não foi utilizado corretamente.

Com isso permanece a irregularidade, uma vez que caracteriza a não comprovação ou a comprovação irregular de recursos cuja natureza é pública, gerando a obrigação de ressarcir ao Erário o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), conforme valores apresentados para a locação (id. 9961012, pg.5).

Acerca da matéria analisada, restou destacado no parecer ministerial que foi comprovada a propriedade do veículo de placa RGP0G80, visto que em consulta a bancos de dados acessíveis ao Ministério Público, foi confirmada a propriedade de Carlos Diego Francelino, o que afasta a irregularidade na locação desse veículo específico, diminuindo o montante em R\$ 7.000,00.

Acrescente-se que a necessidade de comprovação da propriedade dos veículos é medida obrigatória a demonstrar a regularidade de gastos, em especial os pagos com recursos públicos. De modo que não houve a demonstração da propriedade de 04 veículos locados, o que não pode ser afastado diante das declarações da candidata.

Como visto, essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade.

Nesse mesmo sentido caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

Sobre a irregularidade citada, o Ministério Público Eleitoral já havia se pronunciado no parecer Id. 10055653, pela ausência de comprovação da posse/propriedade de 04 veículos locados junto Carlos Diego Francelino Correia dos Santos, perfazendo um total de R\$ 22.000,00 de recursos do FEFC irregularmente demonstrados.

Na ocasião, registrou este Paquet que com relação ao veículo placa RGP0G80, em consulta aos bancos de dados acessíveis ao Ministério Público Federal, a Procuradoria Regional Eleitoral verificou que o bem é de propriedade do locador, o que regulariza parte da despesa, no valor de R\$ 7.000,00.

Ante o exposto, diante da permanência de irregularidade já analisada por este Parquet no parecer Id. 10055653, reitera o Ministério Público Eleitoral os termos do parecer Id. 10055653, quanto a aprovação das contas com ressalvas, retificando o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, para R\$ 22.000,00, em razão do saneamento do item 7.2, com a apresentação da prova material dos serviços prestados pelos coordenadores de campanha.

Nessa toada, verificando-se a não comprovação de despesas pagas com recursos públicos, torna-se imperiosa sua devolução ao erário, nos termos disciplinados na legislação de regência.

Diante dessas considerações, resta evidenciado que o Plenário entendeu pela insuficiência dos documentos apresentados quanto a demonstração da comprovação de propriedade dos 4 veículos, o que culminou na determinação de devolução de recursos públicos, com respaldo na legislação e nos pareceres apresentados pelo órgão técnico e pelo Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, nítida a demonstração de inconformismo da embargante com o julgamento e a tentativa de rediscutir o julgado em sede de embargos de declaração, trazendo à baila a alegação de que apresentou os documentos exigidos pela Resolução.

Dito isso, de uma simples leitura do voto extrai-se que todo arcabouço probatório foi devidamente apreciado e as questões foram debatidas, porém não foram decididas no sentido esperado pela candidata.

Nesse diapasão, apesar da argumentação de que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação.

Esse também o posicionamento consignado no parecer ministerial. Vejamos:

In casu, o Acórdão é claro quanto à insuficiência da documentação apresentada pela prestadora para atestar a regularidade no emprego de recursos do FEFC para a locação de veículos.

Registre-se que, com exceção da declaração do locador (Id. 10057619), nada há nos autos que demonstre sua posse legítima dos referidos bens, o que distingue o caso presente do precedente do TRE/AL citado nos embargos, no qual foram apresentados documentos comprobatórios da compra e venda dos veículos.

Evidentemente, não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e "elementos de defesa" suscitados pelas partes, especialmente precedentes jurisprudenciais, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta pela prestadora.

Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo dos embargantes é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.

Desse modo, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Ante o exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer ministerial, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora